

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-45\$ANDAR!

NR. 80777486

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº 120159-0
FERNANDA

AUTOS

PROTOCOLO: 200802210150

4794706 055

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : SELSO NAIRE RIBEIRO
ADV (REQUE) : (18836 GO) IVETE AZAMBUJA GONCALVES
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO : AV. T-7
MUNDO : 661 QD: Lt: CORP:
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 74210260
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

EMITENTE: 5116430



24 NOV 2008 09:00

=====

Regadata Computacoes	D.P.V.A.T.	24/11/2008 15:43:44
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre		
1086/DTV036T		Q001 / 1-PE036T

=====

*** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL ***

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00004999

SEGURODORA : 5321 DEPENDENCIA : 023

AUTOR : SELSO MAIRES RIBEIRO

REV : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 200802210150

NUM. DA VAPA : 5 VC

CIDADE : GOIANIA GO

DT AUDIENCIA : / /

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00004999

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



AGA - Azambuja Gonçalves Advogados S/S

Rua PHS-13, nº 43, Setor Sul, Fone: 02857452
CGL: 04.023.418/00001-75 CEP: 74.080-320 - Goiânia/GO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Requerente: SELSO NAÍRES RIBEIRO
Requerida: ITAÚ SEGUROS S/A
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



SELSO NAÍRES RIBEIRO, brasileiro, casado, promotor de vendas, portador da RG3277408-3524981 DGP e CPF:774007391-15, residente na Rua VF-S QD 03 LT 15 Vila Finsocial - em Goiânia-GO, por intermédio de seus advogados adiante assinados, com endereço profissional constante do cabeçalho desta, onde recebem as comunicações de estilo, vem à inclita presença de V. Exa., **propor** com fundamento no Decreto-Lei nº 73/66 (dispõe sobre o Sistema nacional de Seguros Privados), Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previstos no Decreto-Lei nº 73/66), Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), Lei 8.441/92, e ainda na Lei nº 11.482/07, e demais disposições legais, pertinentes e aplicáveis ao caso em tela

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,

em face de: ITAÚ SEGUROS S/A, CNPJ nº61557039/0001-07 pessoa jurídica de direito privado, localizada comercialmente, à Avenida T-7 com T-8 nº 661, no Setor Bueno, em Goiânia-Goiás, representada por quem de direito, com endereço situado à Rua 22, nº 914, Setor Oeste, Goiânia (GO), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1) Em 15/01/08, por volta das 13.30 horas, o Requerente estava conduzindo o veículo motocicleta HONDA CG 125 Titan (VE-2), cor vermelha, placa

KCA0241, certificada em nome de Julio Pinto de Oliveira, trafegando próximo à divisa da Vila Finsocial no bairro Jd Fonte Nova, quando ocorreu o abaloamento com VE-1, um veículo marca Peugeot, placa KEQ 1554 (cf. BO anexo), dirigido por Renner Bariani Macedo. O autor, vítima do acidente, foi socorrido e encaminhado para o Hospital de Urgências de Goiânia-GO, onde passou por tratamento cirúrgico.

2) As lesões produzidas pelo acidente resultaram em **fratura dos ossos da perna esquerda no seu 1/3 médio** - sendo que as lesões provocaram seqüelas de caráter permanente, tais como bloqueio da flexão do joelho em 40°, mais bloqueio da flexão do tornozelo em 60° nos movimentos de inversão e eversão do pé, o que acarretou difficuldade para deambular, marcha com claudicação e limitação do agachamento sendo que devido à perda de resistência do membro lesionado apresenta-se sem qualquer condição de praticar esportes.

3) Assim, em razão das seqüelas de caráter permanente está o impossibilitado de exercer sua função de promotor de vendas definitivamente, vez que para o exercício da mesma necessita passar pelo menos 08 horas seguidas de pé além de ter que executar inúmeros movimentos de agachar e levantar, bem como de carregar objetos pesados conf. atestou o Dr. José Reinaldo Daher CRM2713

4) Em razão desta lesão o requerente submeteu-se a tratamento médico-hospitalar, inclusive, cirurgia, tendo portanto, direito ao Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de conformidade com o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.482/07

5) O requerente buscou, administrativamente, receber seus direitos perante a seguradora/requerida, pleiteando a indenização correspondente, sendo-lhe negada, sem que quisessem protocolar o seu pedido, sob fundamentos de não ter direito a indenização.

6) Do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colhe-se lições de que qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança da indenização securitária, devidas às vítimas de acidente de trânsito, conforme REsp 595105/RJ in verbis.

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DIVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI Nº 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI Nº 8.441/92.

1- O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são beneficiárias, de sorte que independentemente de

pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II- Interpretação que far da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraiu do texto primitivo.

III- Recurso especial conhecido e provido.

7) O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem entendimento no sentido de que as Resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que limitam o valor da indenização do DPVAT não podem sobrepor aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194, de acordo com o Recurso 88201-1/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário, Processo nº 200500814095, in verbis:

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1- AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (CNSP) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), QUE LIMITAM O VALOR DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT, NÃO TEM O CONDÃO DE SOBREPOR AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 6.194/74. AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT ASSISTE O DIREITO DE RECEBER O MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE (ART. 3º - LEI Nº 6.194/74). 2- É ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, VISTO QUE ESTE NÃO FOI UTILIZADO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS TÃO SOMENTE COMO PARÂMETRO PARA QUANTIFICAR O MONTANTE RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 4- A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PRECATÓRIO E NÃO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE TEM DIREITO. FTER O DEVEDOR INDEVIDA VANTAGEM. 5- OS JUROS DE MORA SÃO DE CONFORME ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 161, PARÁGRAFO 1, DO CMC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

8) O art. 7º da Lei 6.194/74 com a redação modificada pela Lei nº 8.441/92 preceitua o seguinte: *"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei".*

9) Com esta redação está claro que mesmo não tenha sido identificado o veículo e a seguradora, ou não tenha pago o seguro ou vencido, a indenização deverá ser paga por um consórcio formado pelas sociedades seguradoras que trabalhem com o seguro obrigatório (DPVAT).

10) A Súmula 257 do STJ tem o seguinte enunciado "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Ante o exposto, o requerente REQUER A CITACÃO DA REQUERIDA VIA POSTAL, para querendo, no prazo legal, contestar a presente ação

Requer mais, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos das cominações legais até a data do efetivo pagamento, referente ao seguro obrigatório DPVAT, diante das provas juntadas a esta peça inaugural e aos honorários advocatícios a serem arbitrados por este Douto Juízo.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para concessão da assistência judiciária aos necessitados, posto que o segurado é pobre e sem condições mínimas de pagar custas processuais (cf. doc. Cópia CTPS anexo).

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
P. Defenimento

Goiânia, 19 de maio de 2008.

Ivete Azambuja Gonçalves
OAB/GO 18836

